



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900010 - GO (2021/0167269-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214
AGRAVADO : SILVIA CENTIN BASSO SAXER
ADVOGADO : WESLLEY DA CUNHA LIMA - DF049327

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, acerca da abusividade da cláusula de reajuste das mensalidades do plano de saúde, encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900010 - GO (2021/0167269-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214
AGRAVADO : SILVIA CENTIN BASSO SAXER
ADVOGADO : WESLEY DA CUNHA LIMA - DF049327

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, acerca da abusividade da cláusula de reajuste das mensalidades do plano de saúde, encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão (fls. 316/318 e-STJ) que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se trata de caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pois as regras dos reajustes são aquelas estabelecidas em cada contrato.

Sem impugnação (fl. 333 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu ser abusivo o índice de 42% (quarenta e dois por cento) aplicado no contrato em análise, devendo ser substituído por equidade pelo reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para o período. Além disso, entendeu que a ré deveria emitir boletos com o novo valor da mensalidade:

"(...)

A insurgência recursal diz respeito a sentença pela qual o ilustre magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade da cláusula 14 do contrato firmado entre as partes, por não prever de forma clara o índice de preços a ser utilizado e as variações consideradas no cálculo dos reajustes, adequando os valores das mensalidades a tabela da ANS.

Condenou, ainda, a empresa requerida a restituir a autora, de forma simples, os valores pagos a maior, no período de jan/2016 a dezembro/2018 (Evento 01, arquivo 12) decorrente do reajuste das mensalidades do contrato, exclusivamente, em razão da mudança de faixa etária, observando os reajustes anuais limitados aos índices estipulados pela ANS, acrescidos de correção pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora no importe de 1%, a partir da citação.

Ao analisar os autos, o ilustre magistrado assim fundamentou:

'(...) aos contratos antigos, isto é aqueles firmados antes 02/01/1999, devem ser adaptados a Lei 9.656/98, caso contrário, deverão especificar no instrumento pactuado todas as informações referentes aos reajustes das mensalidades.

De mais a mais, o artigo 35-E, inciso I, da Lei 9.656/98, estabelece que qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS, daí porque o reajuste aplicado às mensalidades da parte autora não é legal.

(...) a autora possui contrato junto a requerida desde agosto de 1994, cuja mensalidade era de R\$ 90,68 (noventa cruzeiros e sessenta e oito centavos), o qual sofreu reajuste excessivo no ano de 2017 (41%) e de 2018 (21,30%), passando a quantia mensal para o valor de R\$ 2.497,25 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), contrariamente a tabela de correção do plano de saúde elaborada pela ANS, cuja previsão máxima de aumento foi limitada a porcentagem de 13,55% no ano de 2017 e 10% no ano de 2018.

Depreende-se dos autos que o reajuste aplicado pela requerida na ocasião em que a autora se apresentava com 61 (sessenta e um) anos de idade, bem como ocorreu quando o contrato contava com mais de 10 (dez) anos, em desacordo com as previsões legais e regulamentares aplicáveis ao contrato, em que pese a previsão expressa na cláusula 14 do pacto'.

Pelos termos da sentença, ressaí que não há ilegalidade na variação dos preços do plano de seguro em razão da mudança da faixa etária do contratante. Porém, o que se pretende com a citada ação é inibir as abusividades dos reajustes.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, perdura há mais de 10 anos, pois firmada em agosto/1994.

Antes de adentrar às conclusões acerca de referido transcurso temporal, observo que as relações contratuais de natureza securitária submetem-se aos ditames da Lei Federal nº 8.078/90, pois as empresas de seguro estão enquadradas na expressão fornecedor, na modalidade de prestador de serviço, tal como descrita no caput do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre segurado e seguradora, os contratos de seguro devem ser interpretados de forma mais favorável ao consumidor, decidindo-se acerca de eventual dúvida em favor do segurado" (e-STJ fls. 159/160).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor do que dispõem as

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE DA PREVISÃO DE REAJUSTES DOS PRÊMIOS DO SEGURO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. ANÁLISE SOBRE A ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo.

2. Justificativa eminentemente patrimonial do seguro de vida em contraste com o fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana) subjacente aos contratos de plano/seguro de saúde, revelando-se imprópria a aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.

3. Não há possibilidade da análise da tese sobre a abusividade do alegado reajuste pelo STJ, em razão das Súmulas 5 e 7, do STJ bem como da supressão de instância, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a manifestação acerca de todos os pontos suscitados pelas partes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes"

(EDcl no AgInt no AREsp 1.537.714/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENSALIDADE. REAJUSTE ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É idôneo o reajuste de mensalidade dos contratos de plano de saúde coletivo, sempre ressalvada a abusividade da respectiva cláusula.

3. Rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, de que os reajustes pretendidos pelo seguro de saúde são abusivos, implicaria a análise de fatos, provas e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.118.977/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe7/8/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da abusividade do percentual de reajuste por sinistralidade - decorreu da análise das cláusulas contratuais e dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.699.570/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 507.600/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.900.010 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0167269-4

Número de Origem:
555915728

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

AGRAVADO : SILVIA CENTIN BASSO SAXER

ADVOGADO : WESLLEY DA CUNHA LIMA - DF049327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

AGRAVADO : SILVIA CENTIN BASSO SAXER

ADVOGADO : WESLLEY DA CUNHA LIMA - DF049327

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022